



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Câmara de Vereadores de Itajaí**



**EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 5 - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 128/2023**

**ALTERA REDAÇÃO DO ARTIGO 40 DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 128/2023 QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2024 PARA DIMINUIR PARA 5% O LIMITE PARA ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR POR DECRETO.**

Art. 1º O inciso III e o §2º do artigo 40 do Projeto de Lei Ordinária 128/2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40 (...)

...

III - Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 5% (cinco por cento) das despesas de cada unidade orçamentária, em razão do princípio quantificação dos créditos orçamentários, nos termos da legislação vigente, por decreto do Poder Executivo;

...

§2º Os créditos adicionais abertos por conta do superávit financeiro do exercício anterior, serão considerados para apuração do limite de 5% (cinco por cento) disposto no inciso III deste artigo."



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



### **JUSTIFICATIVA:**

Esta emenda visa diminuir o percentual de limite para abetura de créditos adicionais suplementares, por Decreto, de 25% para 5%, aumentando com isso o controle das contas públicas por parte da Câmara Municipal e, além disso, tornando a peça orçamentária cada vez mais próxima da realidade administrativa.

Vale citar que num orçamento global de R\$ 2,6 bilhões de reais, o percentual proposto autoriza que créditos adicionais suplementares de até R\$ 130 milhões sejam abertos diretamente por Decreto, considerando que todas as unidades sejam suplementadas no limite legal. Trata-se de um valor substancial que não pode ser desprezado!

É preciso deixar claro, obviamente, **que o percentual de 5% deve ser calculado sobre o orçamento das despesas de cada unidade orçamentária que se pretende abrir o crédito adicional**, isto porque segundo o princípio da quantificação dos créditos orçamentários, **cada crédito deve ser acompanhado de um valor determinado.**

Para que não parem dúvidas sobre a intenção do legislador, é necessária a diferenciação entre os princípios da unicidade (ou unidade) orçamentária e o princípio da quantificação dos créditos orçamentários.

Pela definição do próprio Congresso Nacional, a unidade orçamentária é assim caracterizado:

"Princípio orçamentário que estabelece que toda a programação dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento deve estar contida na LOA, ou seja, em um único diploma legal, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do governo."

Considerando, portanto, que a LDO está sendo apresentada integralmente através do PLO 128/2023, tem-se como cumprido o princípio da unicidade orçamentária, não sendo pertinente que este princípio se aplique ao percentual de suplementação, sob pena de se ferir o princípio da quantificação dos créditos orçamentários.

Com isso, a presente emenda, deixa expressamente clara que dentro dessas diretrizes orçamentárias, **há uma quantificação de créditos orçamentários, divididos por unidades orçamentárias e, sobre os créditos dessas unidades orçamentárias é que deve ser calculado o percentual para eventuais suplementações por decreto, ou seja, sem autorização legislativa prévia.**

Acerca deste princípio é importante a lição:

"O princípio da quantificação dos créditos orçamentários ou do nominalismo dos créditos orçamentários é extraído do que dispõe o artigo 167, inciso VII, da Constituição da República. Veda a concessão ou utilização de créditos ilimitados, a realização de despesas, bem como a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, as operações de créditos que excedam o montante previsto nas despesas de capital, excetuadas as ressalvas constitucionais" Cf. SLAIBI FILHO, Nagib. Orçamento. Revista da EMERJ, v. 7, n. 28, 2004, p. 59.

A formação do PPA, da LDO e da LOA é precedida de debates públicos, audiências e passa pelo crivo do Poder Legislativo. Ou seja, durante todo esse debate, são discutidos valores para cada secretaria ou órgão de governo. Assim, conceder uma limitação percentual global do orçamento, para que o Chefe do Executivo, por Decreto, remaneje recursos ao seu bel prazer, pode trazer uma situação exdruxula de uma pasta ou rubrica que tenha um orçamento de R\$ 10,00 passe a ter um orçamento de centenas de milhões de reais.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Câmara de Vereadores de Itajaí**



Em resumo, de nada serviria toda formação e discussão de uma peça orçamentária, se em unidades gestoras determinadas unilateralmente pelo Chefe do Executivo pudessem ser alocados créditos quase que ilimitados, contrariando assim à própria Constituição Federal e todo processo democrático envolto na Lei Orçamentária.

**SALA DAS SESSÕES, EM 12 DE SETEMBRO DE 2023**

**ROBERTO RIVELINO DA CUNHA**  
**VEREADOR - PSDB**